

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1141

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1141

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG -Acidente/Incidente -ERT -Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Estrada dos Palmares, 4605 - Santa Cruz - Rio de Janeiro ocorrido em 01/03/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.140/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto as causas verificadas na ocorrência n.º 07296/2012, Acidente/Incidente ERT-Escapamento de gás causado por terceiro na Estrada dos Palmares, nº 4605, Santa Cruz - Rio de Janeiro, em 01/03/2012.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG comprovou nos autos, o pleito de ressarcimento encaminhado à Empresa TAG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, quanto as despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada e que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Aplicar a penalidade de advertência a Concessionária CEG, prevista na cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, tendo em vista o descumprimento da Norma Técnica 131 - BRA.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 6º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo n.º : E-12/020.140/2012.
Data de autuação: 02/03/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Estrada dos Palmares, 4605 - Santa
Cruz - Rio de Janeiro ocorrido em 01/03/2012.
Sessão Regulatória: 19/06/2012.

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado pela SECEX através do REQ AGENERSA/SECEX n.º 087, em vista da CI CAENE n.º 063/2012,¹ versando sobre Acidente/Incidente causado por terceiro ocorrido em 01 de março de 2012, na Estrada dos Palmares, número 4605 - Santa Cruz - Rio de Janeiro.

Após ciência da abertura pela Concessionária,² o processo foi remetido à CAENE para instrução, sendo expedido por esta, Ofício³ com objetivo de obter maiores esclarecimentos quanto ao ocorrido junto à Empresa Delegatária.

Ato contínuo, é juntado às fls. 07/08, resposta⁴ da Concessionária ao citado Ofício informando:

"(...) Trata-se de acidente ocasionado por funcionários da empresa TAG, a serviço da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que, em 29.02.2012, ao fazerem uso de retroescavadeira em obra de construção de escola, avariaram rede 63mm PE média pressão, localizado na calçada da Estrada dos Palmares, na altura do número 4667, Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro - RJ, provocando o escapamento.

¹ Fls. 03.

² Ofício AGENERSA/SECEX n.º 138.

³ Ofício CAENE n.º 039/2012.

⁴ DIJUR-E-473/12.



Tais considerações são fundamentais para chegar à conclusão de que esta concessionária não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás.

Após ter sido contatada, a Concessionária, diligentemente, se direcionou ao local, onde procedeu com o reparo na rede, sanando o escapamento de gás.

Assim, sem dúvida, há evidente excludente da responsabilidade da Concessionária ante a constatação de fato de terceiro, com a consequente quebra do nexo causal.

Como de praxe, a Concessionária informa que irá entrar em contato com os terceiros responsáveis a fim de buscar ressarcimento dos custos de reparo da avaria em questão, quando voltará a se manifestar nos autos do presente processo afim de juntar a devida comprovação.
(...) "

Por fim, a Concessionária informou, através de correio eletrônico endereçado ao Gerente da CAENE, que às 14h09min recebeu a ocorrência 07296/2012. Aduz que às 14h58min, a equipe, ao chegar no local, constatou a existência de avaria na tubulação, e às 20h00min foi sanado o escapamento de gás, sendo o fornecimento restabelecido às 20h40min.

Às fls.12, verifica-se o encaminhamento à Concessionária CEG, pela CAENE, do Termo de Notificação⁵ e do Relatório de Fiscalização⁶, sendo este transcrito *in verbis*:

⁵ Fls.13 - Termo de Notificação nº 010/2012.

⁶ Fls.14/18 - Relatório de Fiscalização nº 011/12.



"(...) Podemos destacar, de acordo com as informações cedidas pelo mestre de obras e pelo engenheiro responsável pela obra, que a Concessionária em uma hora estava no local para solucionar o problema, mas que possivelmente por falta de recursos não interromperam de nenhuma forma o vazamento, o vazamento só foi interrompido por volta das 20h00min, aproximadamente seis horas após o incidente, com a chegada de outra equipe da concessionária.

Podemos destacar também que o reparo não foi feito de forma adequada, tendo em vista que ainda permaneceu em uso um tubo com avaria na parede (fotos de 3 a 5), o que traz condição de risco. Até hoje 01/03/2012 às 12h40min, não havia comparecido nenhuma equipe da Concessionária para substituir este trecho do tubo.

Com base no exposto, recomendamos:

- De imediato substituir o trecho do tubo que está avariado;
- Informar a esta CAENE o motivo na demora para sanar o vazamento;
- Fazer cumprir a Norma Técnica NT-131-BRA."

Através da DIJUR-E-533/12⁷, de 14 de março de 2012, a Concessionária CEG informou que o tubo avariado já foi substituído e que a demora para sanar o escapamento se deu em decorrência do trânsito intenso na Av. Brasil em direção a Zona Oeste. Esclareceu ainda, que intensificará o cumprimento da NT-131-BRA.

⁷ Fls.20/21.

Posteriormente, a CAENE apresenta parecer⁸ nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entende essa CAENE que a Concessionária foi negligente por não aplicar corretamente a Norma Técnica NT-131-BRA, que prevê, entre outros, padrões de segurança que devem ser utilizados em obra civil para rede e ramais com pressão de serviço de até 4BAR.

Entendemos ainda, que se tratando de um atendimento emergencial de escapamento de gás em rede, a primeira equipe ao chegar no local, deveria estar equipada, no mínimo, com equipamento para pinçar a rede, evitando que o gás ficasse vazando por mais de 5 horas (tempo aproximado que transcorreu do início do acidente até a chegada da segunda equipe ao local).

Consideramos também que houve descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º do CONTRATO DE CONCESSÃO..."

Ato contínuo, em reunião interna, através de Resolução nº 287 de 20/03/2012, o referido processo foi distribuído à minha Relatoria.

Em 26 de Março de 2012, através de minha assessoria, remeti os autos à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento, que após despacho⁹ da CAENE às fls.27, concluiu que:

"(...) Finalmente, entendo que a concessionária não teve culpa no acidente, uma vez que restou comprovada a responsabilidade de terceiro no incidente em tela, observando que a

⁸ Fls.23.

⁹ "Em atendimento ao solicitado pela Procuradoria desta AGENERSA, folhas 26, informamos que mantemos nosso parecer na íntegra, apresentado na folha 23, e informamos também, que descumprimento da norma NT-131-BRA, apontada no parecer citado, leva a suspeita de uma participação indireta da Concessionária na ocorrência do evento."



concessionária como já dito, deve buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos nos termos do enunciado n.º 4 do CODIR da AGENERSA, não sendo motivo para solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Com relação a inobservância da norma técnica, corroboro com o parecer da d.ª CAENE, fls.23, no sentido de que o contrato de concessão foi transgredido pela concessionária, razão pela qual a CEG encontra-se passível das cominações legais e contratuais.

É o parecer"

Através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 051/2012¹⁰, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 37/39¹¹, sustentando:

"(...) Assim, a Concessionária aproveita para esclarecer a Ilustre Procuradoria, que, conforme consta nos autos, a Concessionária não contribuiu para a ocorrência do evento. Não tendo desta forma, qualquer responsabilidade pelo incidente ocorrido. Não sendo medida razoável, a aplicação de qualquer sanção.

Em anexo, seguem as correspondências GECONT-042/12 e GECONT-043/12, enviadas à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e a Empresa TAG, respectivamente. Nas aludidas correspondências, foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive, com memória de cálculos.

¹⁰ Fls.31.

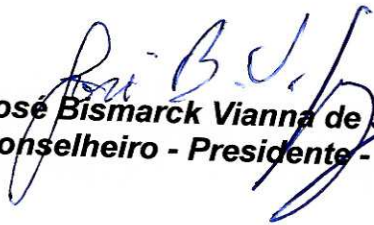
¹¹ DIJUR-E-743/12 recebido em 24/04/2012.

Comprovando desta forma, a tentativa de ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiro.

Desta forma, restam esclarecidos os fatos e ante a ausência de qualquer descumprimento as normas vigentes e ao contrato de concessão, entende-se, exaurida a finalidade do presente processo, solicitando a Concessionária, como medida razoável, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção. (...)”

Às fls. 40/43, a Concessionária CEG apresenta as notificações¹² endereçadas, respectivamente, à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e a Empresa TAG, com planilha de custos e valores despendidos para o reparo da tubulação avariada.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

¹² GECONT-042/12 e GECONT-043/12, ambos de 05/03/2012.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.140/2012

Data 02/03/2012 Fls.: 51

Rubrica:



Processo nº. : E-12/020.140/2012.
Data de autuação: 02/03/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Estrada dos Palmares, 4605 - Santa
Cruz - Rio de Janeiro ocorrido em 01/03/2012.
Sessão Regulatória: 19/06/2012.

VOTO

Trata-se de análise referente a processo originado da ocorrência de Acidente/Incidente causado por terceiro na Estrada dos Palmares, nº 4605 - Santa Cruz - Rio de Janeiro.

O referido acidente se deu pelo uso de uma retroescavadeira utilizada pela Empresa TAG, que à serviço da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, atingiu a tubulação de gás da Concessionária CEG e ocasionou o seu rompimento.

Conforme narrativa da própria Concessionária às fls. 09, mesmo com a chegada da primeira equipe ao local em menos de 50 minutos, o problema foi sanado por completo às 20h00min. com a chegada de uma segunda equipe.

Conforme Relatório de Fiscalização da Câmara de Energia – CAENE (fls.14/18), ainda que não tenha existido culpa da Concessionária nas causas do acidente, a mesma foi negligente no que tange aos padrões de segurança que devem ser utilizados em obras nas redes e ramais com pressão de até 4BAR.

Salientou ainda, no aludido Relatório, a necessidade de: i) substituir o trecho do tubo avaliado; ii) cumprir a NT131-BRA; e iii) informar à CAENE os motivos na demora para sanar o vazamento.

A Procuradoria desta AGENERSA opinou¹pela ausência de responsabilidade por parte da Concessionária, apontando para a necessidade de que ela busque o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante despendido não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

¹ Fls. 28/30.

Enfatizou ainda, que corrobora com o parecer da Câmara de Energia no ponto específico de transgressão do contrato de Concessão pela Concessionária por inobservância da Norma Técnica, entendendo, ao final, que tal conduta é passível de cominações legais e contratuais.

Em razões finais, a CEG reitera suas afirmações com escopo de que o Conselho Diretor reconheça a ausência de sua responsabilidade no acidente, informando que, conforme cartas²anexadas aos autos, demonstrou ter buscado o ressarcimento das despesas realizadas junto à empresa responsável pelo incidente e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

De fato, o tema em discussão, no que se refere ao acidente/incidente causado por terceiro, já foi apreciado diversas vezes por este Conselho-Diretor, o que consubstanciou a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º009/2010.

Todavia, deve ser tratado como tema acessório, o descumprimento da NT-131-BRA, que culmina na prestação de serviço inadequado por inobservância dos padrões de segurança.

Forçoso lembrar que, em ambos os pontos existe anuência entre a Câmara Técnica e Procuradoria.

Em primeiro plano, com relação a inexistência de culpa nas causas do acidente, posto que, conforme se verifica, foi ocasionado por terceiro.

Já em segundo plano, no aspecto relativo ao descumprimento do Contrato de Concessão, por haver latente inobservância dos requisitos de segurança previstos na Norma Técnica 131-BRA.

Deste modo, restando comprovado que a Concessionária CEG buscou o ressarcimento das despesas junto à empresa TAG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e ainda, tendo em vista as razões expostas, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto as causas verificadas na ocorrência n.º 07296/2012, Acidente/Incidente ERT-

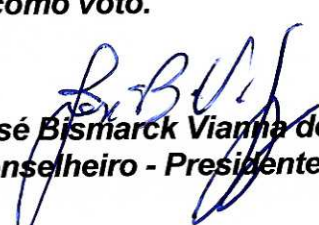
² Fls.40/43.



Escapamento de gás causado por terceiro na Estrada dos Palmares, nº 4605, Santa Cruz - Rio de Janeiro, em 01/03/2012.

- Considerar que a Concessionária CEG comprovou nos autos, o pleito de ressarcimento encaminhado à Empresa TAG e Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, quanto às despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada e que empregou esforços no sentido apontado.
- Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Aplicar a penalidade de advertência, prevista na cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, de 04/09/2007, tendo em vista o descumprimento da Norma Técnica 131 - BRA.
- Determinar à SECEX em conjunto com a CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroProcesso n.º E-12/020.140/2012Data 02/03/2012 Fls. 54Rubrica: **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1141****DE 19 DE JUNHO DE 2012.**

Concessionária CEG - Acidente/Incidente – ERT -
Escapamento de gás na rua causado por
terceiros. Estrada dos Palmares, 4605 - Santa
Cruz - Rio de Janeiro ocorrido em 01/03/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E – 12/020.140/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto as causas verificadas na ocorrência n.º 07296/2012, Acidente/Incidente ERT- Escapamento da gás causado por terceiro na Estrada dos Palmares, n.º 4605, Santa Cruz - Rio de Janeiro, em 01/03/2012.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG comprovou nos autos, o pleito de ressarcimento encaminhado à Empresa TAG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, quanto as despesas realizadas para os reparos da tubulação avariada e que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Aplicar a penalidade de advertência a Concessionária CEG, prevista na cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, tendo em vista o descumprimento da Norma Técnica 131 - BRA.

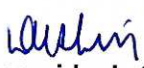
Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 6º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

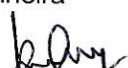
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator



Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira



Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro